



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 315.234 - SC (2013/0075299-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA
GEORGIA MULLER WARKEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : C N MACHADO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO SCARPETA BORGES

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO CARACTERIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ESTORNO DE COMISSÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. A Corte *a quo*, com base nas provas coligidas aos autos, reconheceu o direito da parte agravada ao recebimento de comissões decorrentes da representação comercial. Na hipótese dos autos, a alteração de tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, bem como a interpretação de cláusula contratual, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 315.234 - SC (2013/0075299-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA
GEORGIA MULLER WARKEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : C N MACHADO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO SCARPETA BORGES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão deste relator (e-STJ, nas fls. 890/894), proferida com base nos seguintes fundamentos: I) não houve omissão no julgado; II) incidência das Súmulas 5, 7 e 98 do Superior Tribunal de Justiça. Provimento parcial do recurso especial, somente para afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração.

Em suas razões, a parte agravante alega, em síntese, que: a) *"não há dúvidas que o que se busca através do presente recurso é única e exclusivamente que se confira uma interpretação jurídica diferente aos mesmos fatos referidos no acórdão recorrido"* (e-STJ, na fl. 899); b) *"não se trata de simplesmente se omitir em relação a uma afirmação despreziosa ou impertinente feita pela parte. Trata-se de não enfrentar um argumento relevante, autônomo e que, por si só, pode levar à modificação da conclusão a que chegou o v. acórdão recorrido"* (e-STJ, na fl. 902).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, sua reforma pela Turma Julgadora.

Devidamente intimada, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 315.234 - SC (2013/0075299-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA
GEORGIA MULLER WARKEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : C N MACHADO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO SCARPETA BORGES

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

Inicialmente, não se constata a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Impende ressaltar que, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 2.5.2005.

Ademais, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no REsp 202.056/SP, Terceira Turma, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 21.10.2001).

Noutro ponto, verifica-se que o Tribunal *a quo*, ao confirmar a sentença, foi categórico em afirmar que a previsão contratual de estornos das comissões diante do inadimplemento dos clientes contraria frontalmente o art. 43 da Lei 4.866, de 1965. Confirma-se, a propósito, o seguinte excerto extraído do aresto impugnado (e-STJ, nas fls. 770/771, sem negrito no original):

"Passo à análise do recurso da representada, que sustentou a legalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos estornos de comissões referentes a vendas não concretizadas, sob o enfoque do artigo 32 da Lei 4.886/65.

A respeito deste tema, a sentença decidiu:

*Em síntese: **prescrutando a vontade das partes, a cláusula 2.5.2 é sim del credere, pois impunha à autora a responsabilidade pelo inadimplemento dos compradores, transferindo ao representante os riscos do negócio, o que é manifestamente ilegal, conforme o art. 43, da Lei n. 4.866/65 (alterada pela Lei n. 8.420/92).***

Equivoca-se a ré ao defender a validade de tal cláusula com base no art. 32 da Lei de Representação Comercial.

[...]

Procede em parte, pois, o primeiro pedido condenatório, condenando-se a ré a pagar à autora os valores indevidamente estornados pelo inadimplemento dos compradores (cláusula 2.7.2), com correção monetária e juros de mora a contar de cada estorno indevido [...] (fls. 1106/1107).

O contrato previu:

O REPRESENTANTE COMERCIAL não receberá comissão, prêmios e bonificações, sendo estornada a respectiva comissão nas seguintes hipóteses:[...]

Havendo o cancelamento do serviço ou suspensão, por inadimplemento do Cliente, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da assinatura do Contrato de Serviço (Cláusulas 2.7 e 2.7.2, fls. 57).

O REPRESENTANTE COMERCIAL não receberá comissão, ou a mesma será estornada, nas seguintes hipóteses: [...]

Havendo o cancelamento do serviço ou suspensão, por inadimplemento do Cliente, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da assinatura do Contrato de Serviço (Cláusulas 2.5 e 2.5.2, fls. 82).

O estorno de comissões de vendas por inadimplemento do cliente contraria o artigo 43 da aludida Lei, que veda a inclusão deste tipo de cláusula nos contratos de representação comercial, uma vez que tal previsão acaba por transferir à parte mais fraca da relação contratual o risco da atividade (Apelação Cível 2005.016024-6, rel. Des. Gastaldi Buzzi, j. 17.12.2009 e Apelação Cível 2008.014039-1, da Capital/Estreito, de minha relatoria, julgado em 19.10.2009).

Na esteira dos precedentes citados, rejeito o apelo da representada."

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

É o que se observa nos julgados transcritos a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. EXISTÊNCIA. REANÁLISE. INVIABILIDADE. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

2. **Não cabe, em recurso especial, reexaminar conteúdo contratual (Súmula 5/STJ), bem como matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).**

3. Cabe ao magistrado a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(AgRg no AREsp 799.349/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe de 1º/02/2016, sem negrito no original)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. **No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, reconheceu o direito da recorrida ao recebimento de comissões decorrentes da representação comercial. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula.**

3. O exame da suposta ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC também atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ pois, ao aplicar a multa, o Tribunal a quo reconheceu o intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, que não buscavam correção de vícios nem prequestionamento, mas reexame de matéria decidida.

4. *Agravo regimental a que nega provimento.*"

(AgRg no AREsp 114.318/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe de 13/08/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - RESCISÃO UNILATERAL - ALEGAÇÕES DE DESÍDIA, NEGLIGÊNCIA E COBRANÇA INDEVIDA DE COMISSÃO - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DO EXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - ÓBICE DOS ENUNCIADOS NS. 5 E 7 DA SÚMULA/STJ - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - NÃO-INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 83/STJ -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - REVISÃO POR ESTA CORTE - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag 1.077.737/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, julgado em 16/04/2009, DJe de 29/04/2009, sem negrito no original)

"AGRAVO INTERNO - AGRAVO - TELEFONIA CELULAR - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - ARTIGOS 458 E 535, DO CPC - REEXAME DE PROVAS.

1.- Tendo o Tribunal de origem fundamentado o posicionamento adotado com elementos suficientes à resolução da lide, não há que se falar em ofensa aos artigos 458 e 535, do CPC.

2.- A verificação sobre as alegações da recorrente exige o reexame do quadro fático-probatório, o que não se admite por força dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

3.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 348.688/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe de 10/10/2013, sem negrito no original)

Com efeito, a linha argumentativa apresentada pela parte agravante é incapaz de evidenciar o desacerto da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0075299-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 315.234 / SC**

Números Origem: 00432659220128240000 20090207181 20100816806 20100816806000201
432659220128240000

PAUTA: 14/06/2016

JULGADO: 14/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA
GEORGIA MULLER WARKEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : C N MACHADO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO SCARPETA BORGES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA
GEORGIA MULLER WARKEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : C N MACHADO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO SCARPETA BORGES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.